SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150809 - MT (2026/0013765-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
		ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	SUELLEN SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	FABRICIO MONTEIRO OLIVEIRA - MT012822O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO VIA SISBAJUD PARA EFETIVAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela agravante, em demanda na qual se discute a legalidade de bloqueio de valores via SISBAJUD para assegurar o cumprimento de tutela provisória que determinou o custeio de cirurgia reparadora pós-bariátrica por operadora de plano de saúde.

2. Fato relevante. A obrigação de custear a cirurgia reparadora foi reconhecida em agravo de instrumento anterior, com base em laudos médicos e na orientação do Tema 1069 do Superior Tribunal de Justiça. Diante da inércia da operadora em cumprir a ordem judicial, o juízo de origem determinou o bloqueio de ativos financeiros, limitado ao montante necessário à primeira etapa da cirurgia (R$ 96.500,90).

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem confirmou a legalidade do bloqueio via SISBAJUD, reputando a medida proporcional, adequada e indispensável à efetividade da tutela jurisdicional, e rejeitou embargos de declaração. A decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça afastou negativa de prestação jurisdicional e aplicou os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60313894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 64c49174-5c31-47b3-a4ac-d5e585ad1d36

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se, no recurso especial, é possível reexaminar a proporcionalidade, a necessidade e a subsidiariedade do bloqueio de valores via SISBAJUD adotado para efetivar tutela provisória, à luz da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se é legítima a adoção de medidas executivas atípicas, cumuladas com multa cominatória, para assegurar o cumprimento de ordem judicial em demandas de saúde, consideradas as balizas dos arts. 297, 536 e 139, IV, do CPC.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara, coerente e suficiente todas as questões relevantes, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; o inconformismo da agravante não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

6. A pretensão de rediscutir, em recurso especial, as circunstâncias fáticas que embasaram a adoção da medida atípica (resistência da operadora, suficiência da multa, proporcionalidade e necessidade do bloqueio) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Os arts. 297, 536 e 139, IV, do CPC autorizam o magistrado a determinar medidas executivas, inclusive atípicas, necessárias, proporcionais e adequadas à efetivação da tutela jurisdicional, podendo ser cumuladas com meios típicos quando a multa cominatória se revela insuficiente para compelir o cumprimento.

8. A medida de bloqueio foi delimitada ao valor estritamente necessário à primeira etapa do tratamento, revelando proporcionalidade e razoabilidade. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre medidas executivas atípicas em demandas de saúde, atraindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60313894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 64c49174-5c31-47b3-a4ac-d5e585ad1d36

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 64c49174-5c31-47b3-a4ac-d5e585ad1d36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150809 - MT (2026/0013765-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
		ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	SUELLEN SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	FABRICIO MONTEIRO OLIVEIRA - MT012822O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO VIA SISBAJUD PARA EFETIVAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela agravante, em demanda na qual se discute a legalidade de bloqueio de valores via SISBAJUD para assegurar o cumprimento de tutela provisória que determinou o custeio de cirurgia reparadora pós-bariátrica por operadora de plano de saúde.

2. Fato relevante. A obrigação de custear a cirurgia reparadora foi reconhecida em agravo de instrumento anterior, com base em laudos médicos e na orientação do Tema 1069 do Superior Tribunal de Justiça. Diante da inércia da operadora em cumprir a ordem judicial, o juízo de origem determinou o bloqueio de ativos financeiros, limitado ao montante necessário à primeira etapa da cirurgia (R$ 96.500,90).

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem confirmou a legalidade do bloqueio via SISBAJUD, reputando a medida proporcional, adequada e indispensável à efetividade da tutela jurisdicional, e rejeitou embargos de declaração. A decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça afastou negativa de prestação jurisdicional e aplicou os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59844797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: 30673fec-fe80-47b3-a53f-5b4db2f1e338

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se, no recurso especial, é possível reexaminar a proporcionalidade, a necessidade e a subsidiariedade do bloqueio de valores via SISBAJUD adotado para efetivar tutela provisória, à luz da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se é legítima a adoção de medidas executivas atípicas, cumuladas com multa cominatória, para assegurar o cumprimento de ordem judicial em demandas de saúde, consideradas as balizas dos arts. 297, 536 e 139, IV, do CPC.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara, coerente e suficiente todas as questões relevantes, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; o inconformismo da agravante não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

6. A pretensão de rediscutir, em recurso especial, as circunstâncias fáticas que embasaram a adoção da medida atípica (resistência da operadora, suficiência da multa, proporcionalidade e necessidade do bloqueio) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Os arts. 297, 536 e 139, IV, do CPC autorizam o magistrado a determinar medidas executivas, inclusive atípicas, necessárias, proporcionais e adequadas à efetivação da tutela jurisdicional, podendo ser cumuladas com meios típicos quando a multa cominatória se revela insuficiente para compelir o cumprimento.

8. A medida de bloqueio foi delimitada ao valor estritamente necessário à primeira etapa do tratamento, revelando proporcionalidade e razoabilidade. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre medidas executivas atípicas em demandas de saúde, atraindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 168-169, e-STJ):

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD.

Documento eletrônico VDA59844797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: 30673fec-fe80-47b3-a53f-5b4db2f1e338

> LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou bloqueio judicial de valores, via SISBAJUD, para garantir cumprimento de tutela provisória deferida por este Tribunal, relacionada a custeio de cirurgia reparadora pós-bariátrica por operadora de plano de saúde. A operadora recusou cumprimento voluntário da decisão anterior. A parte autora realizou a cirurgia em 15.07.2025 com base na decisão colegiada anteriormente proferida. II. Questão em discussão Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível rediscutir, neste recurso, a obrigatoriedade de cobertura da cirurgia já reconhecida em agravo anterior; e (ii) saber se é válida a medida de bloqueio judicial de valores para cumprimento de tutela provisória. III. Razões de decidir A discussão sobre a obrigação de custeio da cirurgia reparadora está preclusa, pois já decidida no agravo de instrumento n. 1035595-26.2024.8.11.0000. Não se conhece do recurso nessa parte. A parte autora comprovou a realização do procedimento, o que não afasta o interesse recursal quanto à legalidade do bloqueio de valores. O art. 297 do CPC autoriza o juiz a adotar medidas necessárias à efetivação da tutela. O bloqueio de ativos financeiros é admitido como medida coercitiva legítima, inclusive no cumprimento provisório (arts. 536 e 139, IV, do CPC). A constrição foi proporcional e adequada, limitada ao valor necessário à primeira etapa da cirurgia, diante do descumprimento reiterado da ordem judicial pela operadora. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: "1. Não se conhece de agravo de instrumento que busca rediscutir matéria já decidida em acórdão anterior. 2. É legítimo o bloqueio de valores via SISBAJUD, inclusive no cumprimento provisório de sentença, quando se busca garantir a efetividade de tutela de urgência não cumprida voluntariamente." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, 6º e 196; CPC, arts. 297, 505, 536 e 139, IV. Jurisprudência relevante citada: TJMT, RAI 1020930-73.2022.8.11.0000, 3ª Câm. Dir. Privado, Rel. Des. Dirceu dos Santos, j. 15.02.2023; TJSP, RAI 2227510-72.2020.8.26.0000, 33ª Câm. Dir. Privado, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 07.10.2020; TJSP, RAI 2019560-88.2023.8.26.0000, 25ª Câm. Dir. Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 09.03.2023.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 220-226, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 235-247, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos: a) arts. 489 e 1.022 do CPC, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional; b) art. 139, IV do CPC, alegando que medidas executivas atípicas teriam caráter subsidiário e exigiriam a demonstração da ineficácia dos meios típicos, o que não teria sido examinado in concreto; c) art. 537 do CPC, aduzindo que a multa cominatória é o meio coercitivo típico para obrigação de fazer e deveria ter sido priorizada, inclusive com eventual majoração (§ 1º), antes de qualquer constrição de ativos; d) art. 805 do CPC, afirmando que o princípio da menor onerosidade teria sido afastado sem ponderação concreta, embora houvesse meio menos gravoso e igualmente eficaz (majoração da multa).

Contrarrazões apresentadas às fls. 256-286, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 287-291, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 292-300, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Documento eletrônico VDA59844797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: 30673fec-fe80-47b3-a53f-5b4db2f1e338

Contraminuta apresentadas às fls. 303-329, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 351-357, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões foram enfrentadas de forma suficiente pelo Tribunal de origem (arts. 489 e 1.022 do CPC); b) incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, por demandar revolvimento fático-probatório e pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 361-369, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta o afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de valoração jurídica dos fatos incontroversos, a violação dos arts. 139, IV, 537 e 805 do CPC em razão da suposta subsidiariedade das medidas atípicas e necessidade de majoração prévia da multa, bem como negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Impugnação às fls. 370-392, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Inicialmente, não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem enfrentou de forma clara, coerente e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, explicitando as razões pelas quais reputou legítimo o bloqueio judicial de ativos financeiros para assegurar o cumprimento da tutela provisória anteriormente deferida.

Confira-se trechos do julgado (fls. 171-172, e-STJ):

> O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido pela MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível de Cuiabá, sob o fundamento de ausência de urgência demonstrada e necessidade de dilação probatória quanto ao caráter reparador ou estético dos procedimentos.
>
> Contra essa decisão, a autora interpôs o agravo de instrumento n. 1035595-26.2024.8.11.0000, ao qual esta colenda Câmara deu provimento, reconhecendo o caráter reparador das cirurgias pleiteadas, com base em laudos médicos e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1069, e determinando à operadora agravante o custeio integral dos procedimentos.
>
> **Diante do referido acórdão, sobreveio decisão da magistrada de primeiro grau determinando o cumprimento da ordem colegiada, com a intimação da Hapvida para autorizar e custear os procedimentos indicados, sob pena de multa. Todavia, mesmo regularmente intimada, a operadora manteve-se inerte, deixando de comprovar o cumprimento da determinação.**

Documento eletrônico VDA59844797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: 30673fec-fe80-47b3-a53f-5b4db2f1e338

> Em razão desse descumprimento e visando assegurar a efetividade da tutela de urgência deferida por este Tribunal, a juíza de origem determinou, em 06.06.2025, o bloqueio judicial, via sistema SISBAJUD, da quantia de R$ 96.500,90, destinada ao pagamento de honorários médicos e despesas hospitalares referentes à primeira etapa do tratamento cirúrgico.
>
> [...]
>
> De início, importa destacar que a decisão colegiada proferida no agravo de instrumento nº 1035595-26.2024.8.11.0000 estabeleceu a obrigatoriedade de custeio das cirurgias reparadoras pela operadora agravante, reconhecendo o caráter reparador e funcional dos procedimentos à luz do Tema 1069 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Nesse contexto, não cumprida espontaneamente a ordem judicial, competia ao juízo de origem lançar mão dos meios executivos adequados para assegurar a efetividade da determinação, em estrita observância ao disposto no art. 297 do CPC, segundo o qual "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória". [grifou-se]

O simples inconformismo da recorrente com a solução adotada não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina adequadamente a controvérsia, ainda que conclua em sentido contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO FECHADO X CONDOMÍNIO FECHADO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. LOTEAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LOTEADOR. ADMINISTRADOR/ MANDATÁRIO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO. IMPRESCINDIBILIDADE. USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇAO DO SOLO. APROVEITAMENTO DA PROVA REALIZADA. SEGUNDA PERÍCIA PREJUDICADA. FATO NOVO E PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.** 2. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pela agravante no acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF. 3. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1324790/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 19/02/2021) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59844797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: 30673fec-fe80-47b3-a53f-5b4db2f1e338

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E PLENA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1839431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) [grifou-se]

Assim, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não há falar em afronta aos dispositivos processuais invocados.

2. No mérito, igualmente não assiste razão à agravante.

Conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem, a controvérsia restringe-se à legalidade da constrição de ativos financeiros determinada para assegurar o cumprimento de decisão judicial que obrigou a operadora a custear cirurgia reparadora decorrente de procedimento bariátrico.

O acórdão recorrido registrou que: a obrigação de custeio já havia sido definitivamente reconhecida em agravo de instrumento anterior; a operadora permaneceu inerte mesmo após regularmente intimada para cumprir a decisão; o bloqueio foi determinado somente após o reiterado descumprimento da ordem judicial; a constrição limitou-se ao valor estritamente necessário à realização da primeira etapa da cirurgia; a medida mostrou-se proporcional, adequada e indispensável para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Diante dessas premissas fáticas, concluiu a Corte local que a utilização do SISBAJUD constituiu providência legítima, amparada pelos arts. 297, 536 e 139, IV, do Código de Processo Civil.

A propósito, veja-se (fl. 172-174, e-STJ):

> Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito, o qual, conforme já delimitado, cinge-se à legalidade da medida de bloqueio judicial (penhora via SISBAJUD) determinada pelo juízo de origem para assegurar o cumprimento da tutela antecipada deferida por este Tribunal em agravo anterior.
>
> De início, importa destacar que a decisão colegiada proferida no agravo de instrumento nº 1035595-26.2024.8.11.0000 estabeleceu a obrigatoriedade de custeio das cirurgias reparadoras pela operadora agravante, reconhecendo o caráter reparador e funcional dos procedimentos à luz do Tema 1069 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Nesse contexto, não cumprida espontaneamente a ordem judicial, competia ao juízo de origem lançar mão dos meios executivos adequados para assegurar a efetividade da determinação, em estrita observância ao disposto no art. 297 do

Documento eletrônico VDA59844797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: 30673fec-fe80-47b3-a53f-5b4db2f1e338

> CPC, segundo o qual “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória".
>
> [...]
>
> Trata-se de rol meramente exemplificativo, o que reforça a possibilidade de adoção de medidas atípicas.
>
> De modo ainda mais abrangente, o art. 139, IV, do CPC, atribui ao magistrado a incumbência de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto A leitura sistemática desse dispositivo, em conjunto com os princípios daprestação pecuniária”. efetividade da tutela jurisdicional e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), conduz à conclusão de que o bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, constitui medida legítima para compelir o devedor recalcitrante a cumprir decisão judicial.
>
> De igual modo, a alegação de que a multa diária já fixada seria medida suficiente não merece guarida. A experiência forense tem demonstrado que, em demandas de saúde, a multa muitas vezes se mostra ineficaz para compelir a parte ré, que, por vezes, prefere suportar o valor da penalidade em detrimento de cumprir a ordem judicial, circunstância que autoriza o emprego de medidas mais gravosas e eficazes, como a constrição de ativos. Nesse sentido, a multa não exclui a possibilidade de adoção cumulativa de outros meios executivos.
>
> No que tange ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), cumpre frisar que este não pode ser interpretado de forma isolada e absoluta, devendo ser harmonizado com o princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional. O dispositivo consagra verdadeira cláusula de equilíbrio entre a satisfação do crédito e a preservação do patrimônio do devedor, mas não pode servir de escudo para perpetuar o descumprimento da decisão judicial. É dizer: a menor onerosidade cede diante da recalcitrância da parte e da necessidade de preservar direito fundamental da parte contrária, no caso, o direito à saúde e à vida (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal).
>
> De se ver, ademais, que o bloqueio não foi arbitrário ou desproporcional, mas limitado ao exato montante necessário à realização da primeira etapa da cirurgia (R$ 96.500,90), o que revela observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.
>
> A jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica no sentido da admissibilidade de medidas executivas atípicas, inclusive o bloqueio de ativos financeiros, como meio legítimo de garantir a efetividade da tutela em demandas de saúde, especialmente diante do descumprimento por parte das operadoras de planos.
>
> [...]
>
> Diante desse quadro, não há falar em ilegalidade ou excesso na decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida. [grifou-se]

Pretende a agravante demonstrar que inexistiam os pressupostos para adoção da medida executiva atípica, sustentando que deveria ter sido previamente majorada a multa cominatória e que não teria sido observada a subsidiariedade das medidas coercitivas.

Todavia, o acolhimento dessa pretensão demandaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias concretas valoradas pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto: à resistência da operadora em cumprir a ordem judicial; à suficiência ou insuficiência da multa diária; à proporcionalidade do bloqueio; à necessidade concreta da medida constritiva.

Documento eletrônico VDA59844797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: 30673fec-fe80-47b3-a53f-5b4db2f1e338

Tal providência é inviável na estreita via do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, esta Corte possui orientação consolidada no sentido de que a aferição dos requisitos para adoção de medidas executivas atípicas depende da análise das circunstâncias específicas do caso concreto.

Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022). 2. **No caso, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de bloqueio de valores da executada em razão da resistência em cumprir a determinação judicial de custeio dos medicamentos para tratamento oncológico da recorrida, ressaltando que, em razão dessa resistência, e a despeito da determinação judicial, a paciente teve de adquirir, por conta própria, os medicamentos para que não tivesse seu tratamento prejudicado, tendo os pedidos administrativos de reembolso negados.** 3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.538.063/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a jurisprudência do STJ, as "medidas executivas atípicas de satisfação do crédito devem ser adotadas de modo subsidiário, não podendo extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com observância, ainda, do princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.291/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).2. **O Tribunal a quo assentou que as circunstâncias do caso concreto, verificadas no momento do julgamento, indicaram a razoabilidade da medida atípica deferida em primeira instância - levantamento de valores e bloqueio de novo numerário, para efetivar a medida liminar que determinou o custeio do tratamento de saúde da parte agravada -, ante a resistência injustificada e prolongada da empresa no cumprimento da determinação judicial. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos**

Documento eletrônico VDA59844797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: 30673fec-fe80-47b3-a53f-5b4db2f1e338

> **termos da Súmula n. 7/STJ.** 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.636.110/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.) [grifou-se]

Além disso, o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte segundo a qual as medidas executivas previstas no art. 139, IV, do CPC possuem natureza instrumental, destinando-se à concretização do direito reconhecido judicialmente, podendo ser utilizadas de forma cumulativa com os meios executivos típicos sempre que se revelarem necessárias e proporcionais à efetividade da tutela jurisdicional.

No caso concreto, o Tribunal estadual registrou expressamente que a multa diária mostrou-se insuficiente para compelir a operadora ao cumprimento da ordem judicial e que o bloqueio foi limitado ao montante indispensável à realização da cirurgia, circunstâncias que evidenciam a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade da tutela jurisdicional.

A propósito, esta Corte já decidiu que: "A medida de bloqueio de ativos financeiros foi considerada proporcional e adequada para garantir a efetividade da tutela de urgência, diante da inércia da operadora em cumprir a ordem judicial, sendo legítima a adoção de providências cautelares em demandas de saúde." (AREsp 2.585.461/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17/11/2025).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que igualmente atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Com efeito, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado nesta Corte acerca da possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas para assegurar a efetividade das decisões judiciais, especialmente em demandas envolvendo o direito fundamental à saúde, revela-se inviável a reforma pretendida.

Desse modo, não tendo a agravante apresentado argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59844797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: 30673fec-fe80-47b3-a53f-5b4db2f1e338

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.150.809 / MT

Número Registro: 2026/0013765-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10214148320258110000 10355952620248110000 10745361920248110041

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
	RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
	ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: SUELLEN SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: FABRICIO MONTEIRO OLIVEIRA - MT012822O

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
	RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
	ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: SUELLEN SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: FABRICIO MONTEIRO OLIVEIRA - MT012822O

Documento eletrônico VDA60242485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:59
Código de Controle do Documento: 8b306dba-9900-43e9-b0a9-bf46d76fbc45

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:59
Código de Controle do Documento: 8b306dba-9900-43e9-b0a9-bf46d76fbc45